

COMUNICADO A REDE DE CONCESSIONÁRIAS

Belo Horizonte/MG, 01º de Setembro de 2023

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS DE ICMS x MP 1.185/2023

Foi publicada a Medida Provisória 1.185/2023, trazendo mudanças relativas às subvenções para investimentos, inclusive com revogação do artigo 30 da Lei 12.973/2014.

Primeiro ponto principal é que a Medida Provisória só produzirá efeitos a partir de 01.01.2024, tendo a necessidade de ser convertida em Lei, observando os prazos legais de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Até o final de 2023 prevalece a decisão do STJ sobre o tema, bem como as previsões contidas no artigo 30 da Lei 12.973/14.

Para 2024, um fato relevante é o artigo 3º da referida Medida Provisória, em que há determinação de que poderá ser beneficiário do crédito fiscal de subvenção para investimento a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Em outras palavras, haverá necessidade do cumprimento dos requisitos do artigo 4º:

I - pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

II - ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico; e

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

Outro fato de suma importância é que os créditos passam a ser compensados ou ressarcidos, em sendo a segunda opção, poderá ser pago até o 48º mês após o pedido de habilitação perante a RFB, mas que só poderá ser realizado após a entrega da ECF e no ano subsequente.

Vemos a publicação da referida Medida Provisória como uma confirmação do Governo de que o artigo 30 sempre permitiu (desde 2017) as exclusões dos benefícios de ICMS do LALUR, ou seja, sempre pôde ser aplicado.

Em razão das alterações propostas pela RFB para 2024, é oportuno realizar o aproveitamento dos benefícios fiscais das Subvenções até 31/12/2023, principalmente sob a perspectiva de avaliação dos valores a recuperar nos últimos 05 (cinco) anos e no ano corrente.

Recomendamos que a Recuperação Tributária, seja realizada, visando se beneficiar das condições hoje impostas nos termos da Lei 12.973/14 e decisão do STJ.

Marco Antonio Pereira

Professor Marco Antonio Pereira

Sócio/Diretor

Stephany Pereira

Stephany Pereira

Advogada Tributária